



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015542/2001-74
Recurso nº 272.421 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.513 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Isenção - Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente RHODIA POLIAMIDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

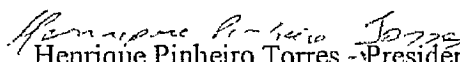
Data do fato gerador: 27/02/1997

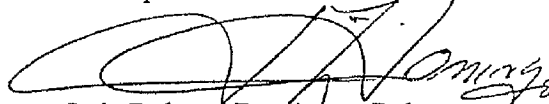
ISENÇÃO DO IPI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508/97. CONDIÇÕES SATISFEITAS. VIGÊNCIA DE ACORDO INTERNACIONAL. DISPENSA NA EXPEDIÇÃO DE WAIVER. COMPROVADA. Uma vez comprovada o pedido de expedição de waiver implementado pela Recorrente e subsequente recusa expressa do Ministério dos Transportes de sua expedição por entender vigente o Acordo Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, não pode o contribuinte sofrer as restrições acerca da isenção do IPI, uma vez que não concorreu para o inadimplemento da exigência do Decreto nº 666/96. O ato expedido pelo Ministério dos Transportes constitui ato administrativo que não pode ser objeto de apreciação por parte da Receita Federal por não deter esta hierarquia superior àquele órgão que expediu a autorização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingó - Relator

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 101/110) interposto contra a decisão da DRJ de Fortaleza/CE (fls. 84/93) que julgou procedente o lançamento de IPI (fls. 01/07), em face do não reconhecimento da isenção prevista pela MP nº 1.508/97, uma vez que o Importador não cumpriu o requisito previsto pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69 (que determina a obrigatoriedade do transporte das mercadorias importadas por navio de bandeira brasileira ou estrangeira).

Em procedimento fiscal de Revisão Aduaneira para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, o Fisco apurou irregularidades na importação feita pela Recorrente, com base da DI nº 97/014012-6, registrada em 27/02/1997, que amparou a aquisição de uma *extrusora de rosca dupla* – TEC 8477.20.90 (fls. 16), beneficiada pela isenção do IPI, prevista pela Medida Provisória nº 1.508/97 – posteriormente convertida na Lei nº 9.493/97. Na oportunidade, a Fiscalização verificou que as mercadorias importadas foram transportadas por navio de bandeira dos Estados Unidos, país com o qual mantínhamos um acordo na época que, no entanto, foi declarado inválido por força do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 135/98 e que, sendo assim, o requisito para transporte por embarcação estrangeira somente seria cumprido se existisse autorização expressa do Ministério dos Transportes, por meio do certificado de liberação de carga, o chamado *waiver*.

Intimada, a Recorrente ofereceu Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ de Fortaleza/CE, mantendo o lançamento em seus exatos termos, conforme se apreende da ementa abaixo:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/02/2002

Ementa: ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.

No caso de mercadoria beneficiada com isenção, o transporte por via aquática deve obrigatoriamente ser efetuado em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício fiscal. Releva-se o descumprimento desta obrigação somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Lançamento Procedente

Na decisão da DRJ de Fortaleza, o Relator argumenta que não cabe à Autoridade Pública contrariar os ditames de seus superiores hierárquicos, mantendo a inaplicabilidade do acordo firmado com os Estados Unidos em razão do Ato Declaratório da Receita Federal nº 135/98, nos seguintes termos (fls.91):

Devido ao princípio da hierarquia administrativa a que está sujeito o julgador de primeira instância, não pode ele negar aplicação a comandos normativos existentes no contexto da //

legislação tributária nem adotar entendimento divergente daquele estabelecido por normas executivas e interpretativas exaradas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sob pena de responsabilidade Funcional. Diante desse comando, outra alternativa não resta ao órgão administrativo de julgamento, senão acompanhar o entendimento da Administração da SRF, veiculado no Ato Declaratório SRF nº 135, de 1998.

Intimida desta decisão em 23/09/2002, interpôs Recurso Voluntário (fls. 101/110) em 21/10/2002, aduzindo em síntese que, à época em que realizou a importação, o Acordo Internacional existente entre o Brasil e os Estados Unidos cumpria os requisitos legais para a concessão da isenção e que se encontrava plenamente válido, já que o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 135/98 é posterior ao evento em discussão.

A Recorrente aduz ainda que à época dos fatos, requereu ao Ministério dos Transportes a liberação do transporte (*waiver*) por embarcação dos Estados Unidos, que negou a fornecê-lo sob o fundamento de sua desnecessidade, posta a vigência do acordo denominado *Equal Accesses*, e que, em virtude da autuação em tela, renovou o pedido para fins de produção de prova, recebendo resposta escrita do Ministério dos Transportes (fls. 78/79 e 145/146), reiterando a desnecessidade do *waiver* para o transporte em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A isenção pleiteada pela Recorrente é prevista pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.508/97, que determina referido incentivo para máquinas e equipamentos importados ou nacionais, constantes de seu anexo, vejamos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Pelas informações constantes na DI (fls. 16), trata-se da importação de uma extrusora para trabalhar plástico, classificada na posição 8477.20.90 da TEC, relacionada no rol de máquinas e equipamentos beneficiados pela isenção instituída pela MP nº 1.508/97, satisfazendo o primeiro requisito para concessão da isenção.

A classificação da mercadoria não é objeto da autuação, sendo incontroversa a concordância do Fisco quanto a este ponto.

Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69, outra condição se impõe para gozo da isenção do IPI, qual seja a necessidade de a importação ser transportada por navio de

bandeira brasileira. Tal exigência, contudo, admite excepcionalmente o transporte por navio estrangeiro quando o país de origem mantenha relação de reciprocidade com o Brasil, vejamos:

Art 2º Será feito, obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer Órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamento externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta

Inobstante, é fato que o Brasil não dispõe de frota de marinha mercante que atenda às necessidades e frequências dos importadores brasileiros, de modo que há como obter autorização expressa do Ministério dos Transportes para possibilitar que a mercadoria seja transportada por navio estrangeiro sem que perca o direito à isenção, conforme observamos no art. 3º, *caput* e respectivos parágrafos do Decreto-Lei nº 37/66:

Art 3º As cargas de importação ou exportação, vinculadas obrigatoriamente ao transporte em navios de bandeira brasileira, poderão ser liberadas em favor da bandeira do país exportador ou importador, ponderadamente até 50% de seu total, desde que a legislação do país comprador ou vendedor conceda, pelo menos, igual tratamento em relação aos navios de bandeira brasileira.

§ 1º Em caso de absoluta falta de navios de bandeira brasileira próprios ou afretados, para o transporte do total ou de parte da percentagem que lhe couber, deverá a mesma ser liberada em favor de navio da bandeira do país exportador ou importador

§ 2º Caso não haja navio de bandeira brasileira ou da bandeira do importador ou exportador em posição para o embarque da carga, poderá a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

§ 3º Quando a importação de mercadorias sujeitas à liberação for feita de país não servido por navio de sua bandeira nem por navio de bandeira brasileira, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante fará a liberação prévia das cargas.

Das normas que regem a matéria, é possível inferir que há outras formas de atendimento da legislação que não exclusivamente o transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira para usufruir do benefício da isenção, de modo que, as mercadorias podem ser transportadas: (i) por embarcações brasileiras; ou, (ii) por embarcações estrangeiras, quando estas respeitarem o princípio da reciprocidade, ou, (iii) quando houver autorização do Ministério dos Transportes (WAIVER), para que o bem seja trazido por embarcação estrangeira qualquer.

Das provas carreadas aos autos, podemos perceber que à época era incontroversa a existência do acordo entre Brasil e Estados Unidos, denominado *Equal Access*, a qual acabou sendo desconsiderado por falta de ratificação interna. 

Ainda que em relação a tal acordo haja dúvida sobre a validade e eficácia, a Recorrente requereu ao Ministério dos Transportes a expedição do WAIVER para importação em apreço, ocasião em que obteve a expressa recusa do órgão em lhe fornecer o respectivo *waiver*, sob a justificativa da vigência do acordo. Vejamos (fls. 78/79 e 145/146):

RHODIA STARTEC FIPACK S/A [...] tendo recebido dos Estados Unidos, através do navio Sea Wolf, chegado ao Porto de Suape no dia 25/01/1997, coberto pelo B/L nº JAXS7M008370, emitido pela Crowley American Transport Inc., 1 máquina extrusora de rosca dupla co-rotativa, desembarcada através da Declaração de Importação nº 97/0149012-6 de 27/02/97, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – vem solicitar a emissão do waiver para a mercadoria em pauta [...]

RESPOSTA:

REF S/CARTA DATADA DE 07.11.2001, RELATIVO AO B/L JAXS7M0013370 DE 09.01.1997, INFORMAMOS QUE NA ÉPOCA DO EMBARQUE EM QUESTÃO, EM FUNÇÃO DO ACORDO "EQUAL ACCESS" FIRMADO PELOS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS O TRANSPORTE DE CARGAS PRESCRITAS PROCEDENTES DOS EUA PODIA SER EFETUADO POR NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA OU AMERICANA, DEVENDO O CONHECIMENTO DE EMBARQUE SER EMITIDO POR ARMADORES DESSES PAÍSES. DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE A CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC. ERA ARMADOR AMERICANO, NÃO HAVIA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO POR PARTE DESTA DMM.

O que se apreende é que a Fiscalização firmou posicionamento contrário ao do Ministério dos Transportes quanto à vigência do acordo entre Brasil e Estados Unidos. Com isso, apesar de ter requerido a expedição do WAIVER, não lhe foi expedido em face desse entendimento do Ministério dos Transportes.

Ainda que se pudesse entender que a Recorrente não cumpriu o requisito exigido para que se beneficiasse da isenção do IPI, pois, não apresentou o *waiver*, na verdade tal documento foi-lhe expressamente recusado. De modo que não houve descumprimento de obrigação acessória ou procedimental acerca do regular meio de transporte.

Neste ponto, é interessante relembrar o equivocado argumento utilizado pela decisão de primeira instância, no sentido de que a fiscalização agiu corretamente, pois não pode desrespeitar o princípio da hierarquia, o que a obrigou a dar cumprimento ao Ato Declaratório nº 135/98. Diferentemente, a interpretação mais adequada ao caso, demonstra que a Recorrente não apresentou o WAIVER por conta de ato expresso do Ministério dos Transportes, que considerou o *wavier* desnecessário.

Não havia, à época, por parte daquele Ministério, qualquer dúvida sobre a vigência, validade e eficácia do acordo *Equal Access*, tanto que o próprio Ministério dispensou a autorização, por reputá-la desnecessária. No âmbito da Receita Federal, também havia esse reconhecimento, tanto que a importação transcorreu sem qualquer aprofundamento na investigação, coisa que, tempos depois, não mais ocorreria.



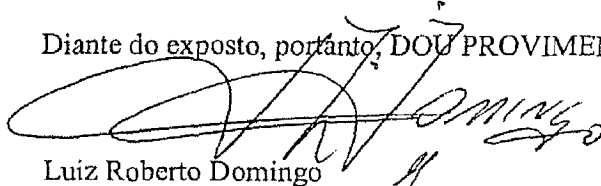
5

Assim, entendo que a Recorrente tomou todos os procedimentos necessários à obtenção da isenção, não podendo ser prejudicada por conta de uma interpretação acerca da validade de um acordo internacional de reciprocidade que se consolidou tempos depois do fato gerador da isenção.

O princípio da segurança jurídica impede que o Estado lance mão de sua própria torpeza para desconsiderar os efeitos jurídicos dos atos administrativos que pratica. De modo que não pode a Receita Federal afastar a manifestação expressa do Ministério dos Transportes, sob o pretexto de que tem entendimento diverso, para exigir do contribuinte conduta que lhe é impossível.

Ademais, a Receita Federal não detém poder hierárquico para anular ou deconstituir a validade do ato expedido pelo Ministério dos Transportes.

Diante do exposto, portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the printed name. The signature is stylized with large loops and a long horizontal stroke.

Luiz Roberto Domingo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 10480.015542/2001-74
Interessado(a) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional